

PROCESSO Nº: 749.722
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUMIRITINGA
RESPONSÁVEL: LUIZ DENIS ALVES TEMPONI (Prefeito à época)
EXERCÍCIO: 2007

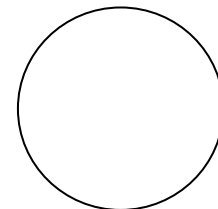
À Coordenadoria de Pós-Deliberação,

Junte-se aos presentes autos o ofício nº 020/2015, protocolizado sob o nº 3014711/2015 e subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Tumiritinga, Sr. Paulo César de Andrade Dias, por meio do qual remete extensa documentação contendo peças integrantes do processo de julgamento das contas em tela, assim como a defesa apresentada pelo ex-gestor, para que este Tribunal proceda a novo exame.

Alega estar cumprindo decisão proferida pela Comissão de Tributação, Orçamento e Tomada de Contas daquela Casa, por maioria de seus membros, ante a existência de dúvidas quanto à aplicação ou não do índice referente à educação durante o exercício de 2007, face às justificativas e documentos apresentados pelo ex-Prefeito.

Relativamente à questão, destaco que o processo de contas desenvolve-se em duas órbitas distintas. A primeira delas, de caráter eminentemente técnico, no âmbito do Tribunal de Contas, que culmina na emissão do parecer prévio. Uma vez emitido e expirado o prazo para a interposição do recurso próprio, encerra-se essa fase, com posterior encaminhamento do parecer prévio ao **Poder Legislativo Municipal, responsável pelo julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo** (esta a segunda esfera na qual se desenvolve o processo).

Portanto, é dever constitucional do Poder Legislativo, nos termos do art. 71, I, c/c o art. 31, § 2º da CR/88, julgar as contas do



Município de Tumiritinga, relativas ao exercício de 2007, no prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido pelo art. 239 da Resolução nº 12/2008, prazo esse que se iniciou em 13/01/2015, data da juntada do “AR” referente ao ofício nº 28.801/2014, ficando a cargo desta Corte, com a interveniência do Ministério Público junto ao Tribunal, analisar, em cada caso concreto, deliberações que porventura ultrapassem o prazo estabelecido.

Ressalto que, no âmbito do Poder Legislativo, quando do julgamento das contas, é possível adotar, como razão de decidir, a fundamentação desenvolvida por esta Corte, ou, de forma motivada, posição diversa do parecer emitido, **não havendo que se falar em novo exame uma vez que este Tribunal já cumpriu seu mister constitucional com a emissão do parecer prévio relativo às contas em questão.**

Intime-se o Presidente da Câmara Municipal de Tumiritinga, por via postal, nos termos do art. 166, § 1º, II do diploma regimental, informando que os documentos enviados ficarão disponíveis, nessa unidade, pelo prazo de 10 (dez) dias, para serem recolhidos. Caso contrário, serão arquivados, aplicando-lhes o disposto na Resolução nº 03/2014, que trata do Plano de Classificação de Documentos e Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos no âmbito desta Corte.

Expirado o prazo estabelecido para o julgamento das contas e envio dos documentos, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para o prosseguimento do feito.

Tribunal de Contas, em 07/05/2015.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator